

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

CONSELHEIRA MARA LÚCIA É ELEITA PRESIDENTE DO TCMPA

A Conselheira Mara Lúcia foi eleita, por unanimidade, para presidir o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) no biênio 2021-2022. A eleição ocorreu nesta quarta-feira (02), após a 35ª sessão de julgamento da Corte de Contas, com transmissão ao vivo pelos veículos oficiais de comunicação do TCMPA, como YouTube, Facebook, Twitter, Web Rádio e portal institucional.

O Conselheiro Antonio José Guimarães foi eleito vice-presidente e o Conselheiro Sérgio Leão, corregedor.

Mara Lúcia agradeceu a Deus e, em seguida, a seus pares pela confiança nela depositada para presidir a Corte de Contas a partir de janeiro de 2021. Disse que fará uma gestão compartilhada e que conta com a competência e experiência de todos os Conselheiros e servidores para dar continuidade ao bom trabalho que vem sendo realizado, avançando ainda mais em busca de ampliar a efetividade das ações do Tribunal, em benefício da gestão pública e da sociedade.

A presidente eleita falou ainda que dará continuidade à implementação do programa “TCM 180 Graus”, que tem possibilitado um trabalho mais efetivo e preventivo, diminuindo irregularidades na gestão pública municipal.

Ela disse sentir-se honrada pelo fato de que sua eleição à presidência do Tribunal tenha ocorrido na sede do Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará (MPCM-PA), onde atuou como procuradora durante anos, até ser conduzida ao cargo de Conselheira do TCMPA. Mara Lúcia fez um agradecimento especial às procuradoras de Contas dos Municípios, Regina Cunha, Maria Inês Gueiros e Elisabeth Salame, pelo permanente apoio. O vice-presidente eleito, Conselheiro Antonio José, disse que não medirá esforços para que a gestão da nova diretoria seja bem sucedida, especialmente no que diz respeito à Escola de Contas Públicas “Conselheiro Iravaldyr Rocha”, uma vez que, na condição de vice-presidente, assumirá a direção geral desse departamento pedagógico do TCMPA. Destacou que espera receber ajuda de todos para fazer um trabalho à altura do que vem sendo realizado.

UNIÃO - O Conselheiro Sérgio Leão, que a partir do ano que vem será corregedor do TCMPA, ressaltou que a eleição da nova diretoria representa a união dos Conselheiros em torno de um objetivo maior: melhorar a gestão do Tribunal em busca do reconhecimento positivo da sociedade em relação ao trabalho realizado pela Corte de Contas. Ele observou que o plano de trabalho de sua gestão foi alterado pela pandemia do Novo Coronavírus, mas disse que o Tribunal não parou e até aumentou sua produção através do teletrabalho.

Sérgio Leão também conclamou todos a trabalharem em conjunto, pois a união fortalece o Tribunal. Citou que prova disso é o programa “TCM 180 Graus”, que deve passar por aperfeiçoamento permanente. Ele desejou sucesso à Conselheira Mara e ao Conselheiro Antonio José em suas novas missões e disse estar à disposição para colaborar e apoiar no que for preciso.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

✚ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	02
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	05
✚ SOLICITAÇÃO DE PRAZO	05
✚ PORTARIA	06
✚ DISPENSA DE LICITAÇÃO	07



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO Nº: 20205379-00****MUNICÍPIO:** Curralinho**UG:** Prefeitura Municipal**REPRESENTADA:** Maria Alda Aires Costa**ASSUNTO:** Representação**EXERCÍCIO:** 2020**REPRESENTANTE:** Cleber Edson dos Santos Rodrigues –
Prefeito Eleito (2021-2024)**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO interposta pelo prefeito eleito para o mandato 2021-2024 junto à Prefeitura Municipal de Curralinho, **Sr. Cleber Edson dos Santos Rodrigues**, em face da atual prefeita, a **Sra. Maria Alda Aires Costa**, cujo objeto é possível irregularidade no procedimento de transição governamental, tendo em vista que:

Passada a consolidação da atividade democrática de escolha dos representantes municipais, inicia-se o procedimento de transição no comando da gestão, quando verificada sua alternância, sendo repassadas informações essenciais a respeito do estado desses entes, de forma que o próximo gestor esteja munido de material que possibilite planejamento de atuação para quando efetivamente receber o poder sobre a unidade gestora.

Ciente da importância de tal processo, o TCM/PA elaborou a Instrução Normativa 016/2020/TCMPA, que trata da instrução para o correto e eficiente procedimento transacional dos entes municipais, de modo que esses atos cumpram com seus desígnios primordiais, quais sejam: transparência e controle sobre o estado real dessas instituições.

Ocorre que, segundo relato do Representante, a atual prefeita do município de Curralinho, Sra. Maria Alda Aires Costa, está dificultando sobremaneira esse procedimento, seja não nomeando a comissão responsável por tanto, seja pela ocultação de informações essenciais sobre os valores constantes nos cofres municipais, descumprindo frontalmente o disposto nos instrumentos normativos que tratam da matéria.

Ademais, soma-se ao narrado, o fato de o ente público ter recebido recentemente vultuosa quantia oriundo dos precatórios do FUNDEF, em razão de ação movida em

face da União Federal, protocolada sob o processo nº 0006363-02.2005.4.01.3900, conforme despacho de fls. 11 dos autos, perfazendo a quantia de R\$ 9.615.880,99 (nove milhões seiscentos e quinze mil oitocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), depositados na conta de titularidade do município existentes junto ao Banco do Brasil, em sua agência nº 0558-4, quais seja: Conta nº 48.729-5. Assim, tendo em vista que recebeu confirmação popular para bem zelar e gerir com responsabilidade os rumos municipais, o Representante pugna pelo monitoramento e bloqueio do valor destacado, de forma que não de pulverize irregularmente nos últimos dias de comando da atual gestão, reclamando pelo cumprimento fiel ao que preconiza o ordenamento jurídico, em especial o art. 15 da Instrução Normativa 16/2020/TCMPA e os art. 144 e 145 do RI/TCM-Pa.

É o relatório do necessário.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o que preceitua o art. 297 do RI/TCM-PA, a Representação consiste na informação dada por agentes públicos, por meio de documentos enviados a esta Corte de Contas, de possíveis irregularidades ou ilegalidades em atos sob sua jurisdição. Ademais, determina em seu §1º os legitimados em o fazê-lo e estabelece no §2º que as normas relativas à Denúncia serão observadas no processamento da Representação, por isso:

Art. 297. Serão recebidos no Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I – Chefe do Poder Executivo;

II – Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III – Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 23 da Constituição do Estado;

IV – Membros dos Tribunais de Contas;

V – Servidores públicos;

VI – Outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia, inclusive quanto à admissibilidade e tramitação processual.



Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, *in verbis*:

Art. 291 (RI-TCM/PA). São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I -Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II -Ser redigida com clareza e objetividade;

III -Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV -Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V -Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

Neste diapasão, a peça dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, devendo se dar prosseguimento segundo as regras regimentais pertinentes.

3. DA MEDIDA CAUTELAR

O instrumento processual perquirido pelo Representante tem vez quando constatada situação que exija inciativa desta Corte de Contas em ver o erário preservado durante a apuração de possíveis irregularidades, evitando-se lesão eminente aos cofres municipais ou garantindo-se que ao final da instrução processual o objeto da demanda estará incólume, podendo ser efetivada plenamente a decisão tomada pelo órgão julgador, conforme o art. 95 e 96 da LCE 109/2016:

Art. 95. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de

mérito, poderá, de ofício, ou provocado, expedir medidas cautelares, previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que o responsável possa:

I -Retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;

II -Causar danos ao Erário ou agravar a lesão;

III -Inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

(...)

Art. 96. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:

I -Indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração ou apurados;

No mais, é importante observar a presença de dois fatores primordiais quando da expedição de medida cautelar: o *fumus boni iuris* e *opericulum in mora*. O primeiro se verifica quando se percebe que os argumentos alegados tem potencialidade de serem tidos como procedentes ao final da demanda, já que em uma cognição sumária encontra-se aparente veracidade e fundamentação condizente nos fatos trazidos pelo requerente. Já o segundo requisito tem vez na ocasião em que a demora na prolação por uma decisão, mesmo que cautelar, contribua para que ao final do litígio não mais haja razão de ser da decisão, não comportando qualquer eficácia, ante o lapso temporal prolongado que se deu até um posicionamento do órgão julgador.

No caso em análise, os fatos narrados pelo Representante possuem verossimilhança e merecem atenção especial tanto porque o município de Curralinho recebeu montante considerável, oriundo dos precatórios do FUNDEF, em razão de ação movida em face da União Federal, protocolada sob o processo nº 0006363-02.2005.4.01.3900, conforme despacho de fls. 11 dos autos, perfazendo a quantia de R\$ 9.615.880,99 (nove milhões seiscentos e quinze mil oitocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), quanto porque a aplicação desses recursos gerou grande controvérsia aos gestores e por isso, inclusive, já foi objeto de estudo e deliberação por esse Tribunal. Além do que, a falta de transparência na disponibilização de informações concernentes ao processo de transição governamental desperta um alerta na destinação desses recursos, descumprindo o que preceitua os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 16/2020/TCMPA e possibilitando a atuação



combativa deste órgão de controle externo, como se depreende:

Art. 6º. Compete à CATM do Poder Executivo Municipal providenciar, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pelas respectivas administrações, a coleta, a guarda, a análise e a apresentação dos seguintes documentos, ao Chefe do Poder Executivo eleito:

V - Demonstrativos dos saldos financeiros disponíveis transferidos do exercício findo para o seguinte ou do final do mandato para o seguinte, por fontes ou destinações de recursos, correspondentes a:

- a) Termo de Conferência do Saldo em Caixa, se existir;
- b) Termo de Conferência de Saldos em Bancos, relativo a todas as contas correntes e contas aplicação, e, respectiva conciliação bancária;

(...)

XX - Informações referentes às ações judiciais em andamento, nas quais a Administração é parte (cíveis, trabalhistas, dentre outras), bem como aquelas que se encontrarem em fase de cumprimento de sentença;

Art. 15. O descumprimento injustificado dos termos desta Instrução Normativa, em especial, quanto a não instalação da CATM, por qualquer dos gestores envolvidos – sucedidos e sucessores – **deverá ser objeto de representação ao TCM/PA e de comunicação de notícia de fato ao MPPA, para a adoção de medidas corretivas e sancionatórias cabíveis**, previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, bem como para as demais medidas judiciais pertinentes. (grifo nosso)

Com relação ao *periculum in mora*, tem-se que estamos nos últimos dias de gestão da atual chefe do executivo, momento delicado que requer providências acautelatórias imediatas, frente a possibilidade de os valores públicos tornarem-se irrecuperáveis, lesando o já escasso orçamento de que dispõe as municipalidades, privando, em última instância, a própria coletividade de usufruir de serviços públicos essenciais.

No mais, deve-se levar em conta o contexto fático vivenciado pelo ente em questão, que já sofrera medida cautelar homologada pelo Plenário em 14 de janeiro de 2020, nos autos do Processo nº 201908293-00 e contida no Acórdão nº 35.861, vez que o limite de gastos com pessoal relativo a RCL foi extrapolado em 2017, 2018 e no

2º Quadrimestre de 2019 - período passível de análise naquela oportunidade – em 78, 99%, 74,53% e 69,16%, respectivamente. Além do que, houvera déficit com relação às disponibilidades financeiras para fazerem frente aos restos a pagar do mesmo período, o que indica descontrole reiterado e patente nas contas públicas daquela unidade gestora. Logo, é necessário que se ponha a salvo de qualquer aplicação irregular o montante objeto da presente Representação.

Assim, restam devidamente preenchidos os requisitos dos art. 95 e 96 da Lei Complementar Estadual 109/2016 c/c art. 144 e 145 do RI/TCMPA para tornarem indisponíveis os valores objeto da demanda, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pela **ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO** interposta, uma vez atendidos o elencado nos artigos 59 a 63 da LCE 109/2016 c/c art. 297 do RI/TCM-PA, determinando, ainda:

I – Tornar indisponíveis o montante de R\$ 9.615.880,99 (nove milhões seiscentos e quinze mil oitocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), oriundo dos precatórios do FUNDEF, em razão de ação movida em face da União Federal, protocolada sob o processo nº 0006363-02.2005.4.01.3900, depositados nas contas de titularidade do município de Curralinho existentes junto ao Banco do Brasil, em sua agência nº 0558-4, quais sejam: Conta nº 48.729-5, Conta nº 510.048.729-8 (poupança ouro), Conta nº 960.048.729-X (poupança pouplex) e demais contas do ente, inclusive de outras instituições financeiras, abstendo-se a ordenadora de utilizar o recurso até ulterior deliberação desta Corte;

II – Notificar a Sra. Maria Alda Aires Costa, prefeita municipal, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias a respeito do conteúdo dos autos, sob pena de aplicação de multa regimental, bem como devolução de valores eventualmente aplicados em desconformidade com os instrumentos normativos.

III – Dar ciência à Câmara Municipal de Curralinho a respeito da Representação promovida e ao Ministério Público Estadual com representação no município.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Belém, 04 de dezembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**7ª CONTROLADORIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 70297/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202003531-00)

Publicações: 25/11/2020, 30/11/2020 e 04/12/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ADRIANE TAVARES BENTES SADALA, Prefeita de Almerim/PA, no exercício de 2020,** para, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data da 3ª publicação, manifestar-se sobre as irregularidades e justificativas referentes aos quantitativos dos objetos licitados, a qual dispõe os **REGISTROS DE PREÇOS ORIGINÁRIOS DE PREGÃO PRESENCIAL NÚMEROS 04 E 05 DE 2020**, relativos à aquisição de materiais elétricos e ferramentas em geral para manutenção da rede de iluminação pública do município de Almerim e Agência Distrital de Monte Dourado, exercício 2020 e contratação de pessoa jurídica para eventual aquisição de materiais de construção para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais, conforme delineados na Manifestação nº 18/2020-7ª CONTROLADORIA/TCM-PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 24 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Protocolo: 33778

**SOLICITAÇÃO DE PRAZO****5ª CONTROLADORIA****DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo nº: 202005360-00

Órgão/Município: Prefeitura Municipal de Gurupá

Assunto: Prorrogação de Prazo

Responsável: João da Cruz Teixeira de Souza

Advogado: Jorge Luis de Almeida Gomes – OAB 16.855

Com base no art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM PA), **DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo** feito através do **Processo nº 202005360-00, prorrogando o prazo até o dia 09/12/2020**, para atendimento a **Notificação nº 367/2020/5ª Controladoria/TCMPA.**

Belém-PA, 03 de dezembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/TCMPA

Conselheiro Substituto ALEXANDRE CUNHA**DESPACHOS EM PROCESSOS DE SOLICITAÇÕES DE PRAZOS**

Processos nºs 202004924-00, 202004934-00, 202004937-00, 202004941-00, 202004943-00, 202004946-00, 202004949-00, 202004951-00, 202004959-00, 202004963-00, 202004964-00, 202004961-00, 202004965-00.

Órgão/Município: IPASET de Tucuruí/2014/2015 e 2016

Assunto: Solicitações de Prazos

Remetente: JOSÉ MIRANDA DA SILVA

De ordem do **Conselheiro Substituto Alexandre Cunha**, comunico o deferimento dos pedidos feitos através dos **Processos nºs 202004924-00, 202004934-00, 202004937-00, 202004941-00, 202004943-00, 202004946-00, 202004949-00, 202004951-00, 202004959-00, 202004963-00, 202004964-00, 202004961-00, 202004965-00**, prorrogando o prazo até o dia 04/02/2021, para as providências elencadas no Ofício nº 234/2020/IPASET, **Tucuruí**, 03 de novembro de 2020.

Belém 04 de dezembro de 2020.

Att. Mônica Silva

NAP/TCMPA

Protocolo: 33819





DESPACHOS EM PROCESSOS DE SOLICITAÇÕES DE PRAZOS

Processos nºs 202004811-00, 202004812-00,
202004815-00, 202004816-00, 202004817-00,
202004843-00, 202004844-00, 202004845-00,
202004846-00.

Órgão/Município: IPM DE REDENÇÃO DO PARÁ/2015 E 2016

Assunto: Solicitações de Prazos

Remetente: Wellington Gonçalves da Silva

De ordem do **Conselheiro Substituto Alexandre Cunha**, comunico o deferimento dos pedidos feitos através dos Processos nºs 202004811-00, 202004812-00, 202004815-00, 202004816-00, 202004817-00, 202004843-00, 202004844-00, 202004845-00, 202004846-00, prorrogando o prazo até o dia 04/01/2021, para as providências elencadas, **Redenção-PA**, 21/10/2020.

Belém 04 de dezembro de 2020.

Att. Mônica Silva
NAP/TCM/PA

Protocolo: 33818

PORTARIA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 0602/GAB/PRES/2020/TCMPA

O Conselheiro **FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 18, inc. XIV e XVI do Regimento Interno desta Corte de Contas e,

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 48 da Lei nº 8.891, de 23/07/2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, combinado com o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.869, de 30/12/2019 - Lei Orçamentária Anual, que autoriza por ato próprio dos seus respectivos representantes a abrir créditos suplementares das dotações orçamentárias dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a suplementação no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil), para atender a programação do orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma abaixo discriminada:

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR SUPLEMENTADO
03101.01.126.1454-8741	339040	0101	300.000,00
TOTAL			300.000,00

Art. 2º. O recurso necessário à viabilização da suplementação mencionada no art. 1º da presente Portaria, correrá por conta da anulação da dotação consignada no Orçamento vigente;

Art. 3º. Considera-se recurso para o atendimento do disposto no artigo anterior da presente Portaria, desde que não comprometido, o estabelecido no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação a seguir:

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR REDUZIDO
03101.01.126.1454-8741	449052	0101	300.000,00
TOTAL			300.000,00

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 33823

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0581/2020

Nome: ARTHUR BRAGA SISNANDO DA COSTA

Assunto: Férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020.

Período: de 30/11 a 29/12/2020

TCM, de 24/11/2020.

PORTARIA Nº 0582/2020

Nome: KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA REZENDE

Assunto: Férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020.

Período: de 30/11 a 29/12/2020

TCM, de 25/11/2020.

PORTARIA Nº 0583/2020

Nome: Conselheira MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ

Assunto: férias regulamentares, referentes ao exercício 2019/2020

A partir de 04 de dezembro de 2020.

TCM, de 25/11/2020.

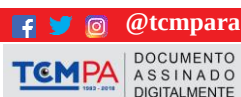
Protocolo: 33824



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DISPENSA DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 036/ 2020**

De conformidade com o parecer do Controle Interno – CCI nº 264/2020, exarados no Processo nº PA202012765, ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II da Portaria nº 0790/TCM, de 27.06.2019, declaro **DISPENSADA** a licitação em favor da empresa **ELETOBYTES ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.546.171/0001-74, para fornecimento e instalação de portão de correr em vidro temperado com montantes em alumínio e desmontagem da estrutura do portão existente, pelo valor total de **R\$ 18.500,00** (dezoito mil e quinhentos reais), com fundamento no **art. 24, IV**, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Belém, 04 de dezembro de 2020.

PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER

Diretora de Administração do TCMPA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 037/2020**

De conformidade com o parecer do Controle Interno – CCI deste Tribunal, nº 261/2020, exarados no Processo nº PA202012786 e ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II da Portaria nº 0790/TCM, de 27.06.2019, declaro **DISPENSADA** a licitação em favor da **IMPrensa Oficial do Estado do Pará**, inscrita no CNPJ Nº 04.835.476/0001-01, referente emissão de 10 (dez) certificados digitais e-CPF do tipo A3, com validades de 36 (trinta e seis) meses, incluindo cartão e leitora e 01 (um) certificado digital e-CNPJ do tipo A3, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, incluindo cartão e leitora. Objetivando atender as demandas deste Tribunal, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, pelo valor global de **R\$ R\$ 3.550,00** (três mil, quinhentos e cinquenta reais).

Belém, 04 de dezembro de 2020.

PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER

Diretora de Administração do TCMPA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 038/2020**

De conformidade com o parecer do Controle Interno – CCI deste Tribunal, nº 265/2020, exarados no Processo nº PA202012792 e ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II da Portaria nº 0790/TCM, de

27.06.2019, declaro **DISPENSADA** a licitação em favor da empresa **MSIP VIEIRA SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉT. EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 19.898.498/0001-80, referente a execução de serviços de engenharia, objetivando adaptação nas dependências do galpão locado por este Tribunal, pelo valor global de **R\$ 32.335,51** (trinta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no **art. 24, inciso I** da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Belém, 04 de dezembro de 2020.

PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER

Diretora de Administração do TCMPA

